CONDEMAS

CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

Resolução nº 54 de 15 de SETEMBRO de 2021.

Correlação:

- Território de Proteção Ambiental do Voturuna e Manancial Santo André

Manifesta-se a respeito da aprovação da Minuta da Lei que cria o Sistema de Planejamento Ambiental do Voturuna e Manancial Santo André.

O CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 3.888, de 17 de Junho de 2020, e pelo art. 1º e art. 2º do Decreto nº 3671 de 25 novembro de 2014; e

Considerando a Lei nº 3.297, de 08 de agosto de 2.013 que cria a área do Território de Preservação Ambiental do voturuna e Manancial do Santo André - TPVMSA;

Considerando a Decisão de Diretoria nº 180/2018/C, de 14 de novembro de 2.018 que dispõe sobre aprovação de procedimento para regularização ambiental dos loteamentos localizados nas áreas de proteção aos mananciais da Região Metropolitana de São Paulo;

Considerando Lei Estadual 9.866, de 28 de novembro de 1997, que estabelece diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo, e

Considerando a necessidade de legislação municipal para identificação dos crimes ambientais e penalidades dentro do TPVMS, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Minuta de Proposta de Lei Municipal apresentada.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 15 de Setembro de 2021.

Veruska T. F. de Carvalho
CONSELHO DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

Proposta de Minuta de Lei

Institui o Sistema de Planejamento e Monitoramento do Território de Proteção Ambiental do Voturuna e Manancial Santo André - TPVMSA e altera dispositivo da Lei Municipal nº 3297/2013.

Artigo 1º - A área do Território de Preservação Ambiental do Voturuna e Manancial do Santo André - TPVMSA tem seus limites estabelecidos através da Lei Municipal nº 3.297, de 08 de agosto de 2.013 alterada pela Lei Municipal nº 3.431 de 20 de outubro de 2.014.

Parágrafo Único: A área do Morro do Voturuna, ou Boturuna, é tombada conforme Resolução nº 17 de 04 de agosto de 1983 do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, que define as atividades e ocupações permitidas.

Artigo 2º - Somente a área do Morro do Voturuna conta com faixa de 300m a partir dos seus limites, com restrições para implantação de qualquer instalação industrial.

Artigo 3º - O TPVMSA contará com um Sistema de Planejamento e Monitoramento Ambiental - SISPLAMA, de coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento, dividido da seguinte forma:

I - Área 1 - Morro do Voturuna: compreende o perímetro estabelecido na Resolução nº 17 de 04 de agosto de 1983 do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, e

II - Área 2 - Manancial do Santo André: compreende o perímetro estabelecido na Lei Municipal nº 3.297, de 08 de agosto de 2013, excetuando-se a área 1.

Artigo 4º - O SISPLAMA terá como objetivo desenvolver ações que possibilitem:

I - a transparência de informações por meio de relatórios anuais sobre a qualidade ambiental do Manancial;

II - promover a participação da sociedade civil comprometida com a adequação gradativa aos critérios de sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;

III - manter o meio ambiente equilibrado, em níveis adequados de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento ou da exportação do esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e da utilização das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;

IV - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, uso do solo, transportes, saneamento ambiental, infraestrutura, educação ambiental, manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;

V - estabelecer instrumentos de planejamento e gestão capazes de intervir e reorientar os processos de ocupação das áreas de proteção e recuperação do manancial, garantindo a prioridade de atendimento às populações já residentes na Bacia Hidrográfica do Manancial do Santo André;

VI - estabelecer parâmetros de interesse ambiental para expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações;

VII - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais;

VIII - propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia nos alojamentos de habitações ocupadas pela população, implementando-se a infraestrutura de saneamento ambiental adequada e as medidas compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas, assegurando-se o acesso aos equipamentos urbanos e comunitários e aos serviços públicos essenciais;

IX - manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente, dos remanescentes de Mata Atlântica, de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação da vegetação e diversidade biológica natural;

X - estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais;

XI - garantir a transparência das informações sobre os avanços obtidos com a implementação desta lei específica;

§ 1° - Os relatórios anuais previstos no inciso I do caput, serão elaborados pela SMMAP através do monitoramento da qualidade da água.

§ 2° - A participação da sociedade será garantida através do CONDEMAS.

§ 3° - Os instrumentos de planejamento e gestão previstos no inciso V, deverão ser estabelecidos através de Resolução do CONDEMAS.

§ 4° - Os parâmetros de interesse ambiental previstos no inciso VI, para expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações de projetos e a execução de arruamentos, loteamentos, edificações e obras, bem assim a prática de atividade agropecuárias, comerciais, de serviços, industriais e recreativas dependerão de aprovação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento com manifestação favorável do CONDEMAS, mediante parecer do Departamento de Licenciamento da SMMAP, quanto aos aspectos de proteção ambiental sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

§ 5° - As exigências descritas no parágrafo anterior atendem de forma correlata, ao Artigo 3° , Parágrafo Único, da Lei Estadual n° 898, de 18 de dezembro de 1975, atualizada pela Lei Estadual n° 15.913, de 02 de outubro de 2015.

Artigo 5º - Os incisos V e VI do Artigo 4º aplicam-se exclusivamente a Área 2, descrita no Artigo 3º do inciso II.

Artigo 6º - As atividades mencionadas no artigo anterior, se exercidas sem licenciamento e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento, com inobservância desta lei, ou em desacordo com os projetos aprovados poderão determinar a cassação do licenciamento, se houver, e a cessação compulsória da atividade ou o embargo e demolição das obras realizadas, a juízo da SMMAP, sem prejuízo da indenização, pelo infrator, dos danos que causar.

Artigo 7º - Na Área 2, o licenciamento das atividades e a realização das obras, referidos nos incisos V e VI do Artigo 4º desta lei, ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I - destinação e uso da área perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos à aprovação;

II - apresentação, nos projetos, de solução adequada para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que se propõem a exercer ou desenvolver nas áreas;

III - apresentação nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão e de escoamento das águas, inclusive as pluviais;

§ 1º - O licenciamento de atividades e a aprovação de projetos por quaisquer outros órgãos públicos dependerão de aprovação prévia da SMMAP e manifestação do CONDEMAS.

§ 2º - Dos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido em conformidade com zoneamento municipal.

Artigo 8º - As edificações e atividades, existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, gozarão de prazo adequado para se adaptarem às suas exigências ou procederem à sua transferência para outro local.

Artigo 9º - Dentro dos limites da Área 2, os processos de regularização fundiária no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, deverão seguir às diretrizes contidas na Decisão de Diretoria nº 180/2018/C, de 14 de novembro de 2018 da CETESB.

Artigo 10º - Os infratores das disposições desta lei e respectivos regulamentos ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

I - advertência, com prazo a ser estabelecido em regulamento, para a regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II - multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentos) UFESP´s por intervenção, tendo em vista o dano ambiental devidamente mensurado pelo Departamento de Fiscalização da SMMAP considerando a existência de:

a) execução de arruamento, divisão de lote, edificação ou obra;

b) prática de atividades que gere benefício econômico;

c) situação econômica do infrator.

III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos de infração continuada;

IV - embargo e demolição da obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º - As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pela SMMAP.

§ 2 º - As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 11° - A aplicação de sanções às infrações ao disposto na presente lei, quando ocorrer poluição também do meio ambiente, não impedirá a incidência de outras penalidades por ação da SMMAP, nos termos da legislação municipal, estadual e federal sobre proteção do meio ambiente.

Artigo 12° - O produto da arrecadação das multas decorrentes da infração previstas nesta lei constituirá receita do Fundo Especial de Preservação Ambiental e Fomento ao Desenvolvimento - FUNESPA.

Artigo 13° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.